

II – VOTO

Incumbe ao Conselho de Ética analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

No que diz respeito à **aptidão**, deve-se aferir a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo, e se o representante narra, apropriadamente, os motivos que justificam o início do processo ético-disciplinar.

Quanto à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pelo então Presidente do Partido Trabalhista (PT), Sr. Humberto Sergio Costa Lima. O PT, por sua vez, é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para firmar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que concerne à legitimidade passiva, constata-se que o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, razão pela qual possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

A inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando devidamente acompanhada dos elementos probatórios.

Logo, satisfeitos os requisitos formais constantes nos dispositivos que normatizam a matéria, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Relativamente à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se:

- a) existem indícios suficientes da autoria;
- b) existem provas da conduta descrita na inicial; e
- c) se há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível e, sobretudo, se



está inserido no rol dos art. 4º e 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Realizada a análise da inicial, infiro que, apesar de a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estarem demonstradas, a **conduta descrita não configura afronta ao decoro parlamentar**, tratando-se de verdadeiro **fato atípico**.

Com efeito, conforme preconiza o art. 53 da Constituição Federal, “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” sendo que o “manto protetor” da imunidade alcança quaisquer meios que venham a ser empregados para propagar palavras e opiniões dos parlamentares. *Precedentes* (AO 2002, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016)

Essa imunidade material mostra-se necessária para que o parlamentar possa emitir suas opiniões desafogadamente, sem que o atormente o receio de ser punido por isso, o que é imprescindível para o cumprimento de sua missão constitucional.

Conforme leciona Nelson Nery Costa, “trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercer pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”¹. Como afirma Miguel Reale, “grave risco cercaria o regime democrático se ‘faltar ao decoro parlamentar’ viesse a significar, também, pretensos excessos praticados pelo parlamentar no exercício de seu dever de crítica e de fiscalização dos negócios públicos”².

Com efeito, da análise do caso concreto infere-se que a afirmação do Representado, que possui cunho inequivocamente político, foi concretizada em um momento de acentuado embate político e ideológico envolvendo a aprovação de projeto de lei que versava sobre a vedação do uso de armas de

¹ COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 5.ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

² REALE, Miguel. *Decoro parlamentar e cassação de mandato eleitoral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1969, p.88.



fogo pelos agentes integrantes da segurança pessoal do Presidente da República e de seus Ministros de Estado – PL nº 4.012/2023³.

Segundo consta de parte da justificação do aludido projeto de lei:

Essa medida visa alinhar os órgãos que realizam a segurança do Presidente da República e de seus Ministros de Estado à visão do atual governo, que não enxerga as armas de fogo como algo benéfico para a sociedade.

Segundo o atual Presidente da República: “Eu não quero ter arma dentro de casa para fazer bem, se eu tiver arma em casa é para me livrar de alguém. E tem gente que gosta, que sai armado mostrando que é poderoso. É um covarde. Quem anda armado é um covarde, tem medo.”⁴

Portanto, vislumbra-se que o Representado não extrapolou os direitos inerentes ao mandato, na medida em que a sua manifestação guardou estrita pertinência com a peça legislativa em discussão, razão pela qual o seu comportamento está acobertado pelo manto da imunidade material, não merecendo censura por parte desta Casa Legislativa.

Ademais, é forçoso atestar que o Representado, durante pronunciamento no Plenário da Câmara dos Deputados ocorrido no dia 09/4/2025, efetivamente retratou-se espontaneamente, reconhecendo que exagerou na manifestação que originou esta Representação, pedindo, inclusive, desculpas pelo ocorrido.

Não obstante, é crucial aproveitar esta oportunidade para recomendar não só ao Representado, mas a todos os colegas, que passem a agir com mais respeito e que sejam mais cordiais uns com os outros, bem como com todas as demais autoridades e cidadãos, até porque atuam como representantes do povo no Poder Legislativo.

Realizadas essas considerações, revela-se incontestável a **inexistência de justa causa** para acolhimento da Representação, **impondo-se, consequentemente, o término deste expediente.**

³ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2380817>

⁴ <https://www.poder360.com.br/govemto/lula-diz-que-quem-compraarma-e-covarde-e-nao-quer-fazer-o-bem/>

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo **Partido Trabalhista (PT)** em face do **Deputado Gilvan da Federal (PL/SP)**, arquivando-se o processo.

Sala do Conselho, em ____ de _____ de 2025



Deputado ALBUQUERQUE

RELATOR

